

Decreto n. 373, de 14 de março de 1901

Institue na capital do Estado um Collegio Districtal.

O presidente do Estado do Rio Grande do Sul, em execução do disposto nos artigos 1º e 2º, 1ª alinea, do decreto de 2 de fevereiro de 1897, e no uso da attribuição que lhe confere o n. 3 do artigo 20 da Constituição

DECRETO :

Artigo 1º—Fica instituido na capital do Estado, em substituição da Escola Normal, um Collegio Districtal, dividido em duas secções, que funcionarão separadamente, uma para o sexo masculino, outra para o feminino.

§ unico. Annexa a cada secção haverá uma escola elementar, com o fim de preparar alumnos para o curso complementar.

Art. 2º—O curso complementar será dividido em tres classes. Cada uma destas terá um professor, que ensinará todas as materias respectivas.

§ 1º—Exercerá as funcções de director do Collegio o actual director da Escola Normal, ora declarada extincta.

§ 2º—Os professores do collegio substituir-se-ão reciprocamente, em seus impedimentos.

Art. 3º—Ao director incumbem a policia, asseio e escripturação do Collegio, de accôrdo com o Regimento Interno.

Art. 4º—No curso complementar ensinar-se-ão as materias indicadas no artigo 3º do decreto n. 89, de 2 de fevereiro de 1897.

E o curso elementar, annexo ao collegio, constará das materias mencionadas no artigo 3º do citado Decreto.

Art. 5º — Nenhum alumno será admittido á matricula

do curso complementar sem mostrar-se habilitado nas matérias do curso elementar, em previo exame de admissão.

Art. 6º — Effectuar-se-á o exame de admissão uma só vez por anno, oito dias antes da data fixada para a abertura das aulas.

Art. 7º — A transferencia de alumnos de uma para outra classe do curso complementar só poderá ser feita no fim do anno lectivo e depois dos respectivos exames.

Art. 8º — Os alumnos que por qualquer motivo se retirarem do collegio, receberão do director um attestado, no qual se declararão o gráo de adiantamento e a conducta escolar do alumno.

Art. 9º — Applicam-se ao collegio Districtal as disposições do artigo 49º § unico, do Decreto nº 89, de 2 de fevereiro de 1897.

Art. 10º No Regimento Interno regular-se-ão detahadamente: as attribuições do director, suas relações com as autoridades e professores, as obrigações e substituições destes, a matricula, a frequencia, o funcionamento, os exercicios e exames escolares, a escripturação e tudo o que fôr concernente á economia interna do collegio.

Art. 11 — Os actuaes professores effectivos da Escola Normal, que não forem contemplados na organização do collegio, serão considerados em disponibilidade, sendo-lhes, porém garantido o direito de percepção do ordenado simples até que sejam aproveitados em qualquer outra funcção publica.

Art. 12 — Observar-se-á, em relação ao pessoal e outras despesas do collegio, a tabella de vencimentos e material que vigorava para a Escola Normal.

Art. 13 — Revogam-se todas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 14 de Março de 1901.

A. A. Borges de Medeiros.
João Abbot.